PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Apelação nº 0516189-17.2019.8.05.0001

Foro de Origem : Salvador

Órgão : Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Relator : Des. Antonio Cunha Cavalcanti Apelante : Ronaldo de Oliveira Silva

Def. Público: Isis Vasconcellos Guimaraes (OAB: 28586/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotor: Elmir Duclerc Ramalho Junior (OAB: 11000/BA)

Assunto: Roubo Majorado

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CP). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. (ART. 65, III, D, DO CP). DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. DECOTE DA MAJORANTE PELO CONCURSO DE PESSOAS. IMPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. DESPROVIDO. NORMA COGENTE. PARECER MINISTERIAL SUBSCRITO PELA DRª. MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA, PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Trata-se de recurso de apelação proposto por Ronaldo de Oliveira Silva, irresignado com a sentença proferida pela M.M. Juíza da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, Dr.ª Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto, que o condenou à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa, pela prática do art. 157, § 2º, inciso II, do CP.
- 2. Preliminar de gratuidade de justiça. Não conhecimento. A análise da situação financeira do Acusado compete ao juízo da execução penal.
- 3. Mérito. Dosimetria. Pedido de incidência da atenuante genérica da confissão (art. 65, III, d, do CP). Impossibilidade. Súmula nº 231 do E. STJ. Entendimento consolidado desta C. Turma Criminal.
- 4. Pleito de decote da majorante pelo concurso de pessoas. Desprovido. Restou comprovado que o Apelante praticou a conduta em união de desígnios com outro indivíduo. É irrelevante discutir se quem empurrou a vítima foi o Apelante ou o seu comparsa, pois os

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

dois agiram em cooperação mútua, tendo o mesmo elemento volitivo de agir com violência para subtrair o aparelho celular.

- 5. Resta desprovido o pedido de isenção da pena de multa, por se fundar em norma cogente, aplicada para o agente que pratica a conduta típica prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.
- 6. Parecer da d. Procuradoria subscrito pela Drª. Maria de Fátima Campos da Cunha, entendendo pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso.
 - 7. Apelação não conhecida quanto ao pedido de justiça gratuita.
- 8. Recurso conhecido quanto aos demais pedidos (reforma na dosimetria e isenção da pena de multa).
- 9. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0516189−17.2019.8.05.0001, em que figura como Apelante RONALDO DE OLIVEIRA

SILVA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA .

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, nesta extensão, julgá—lo IMPROVIDO.

Sala de Sessões, 2021.

(data constante da certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Apelação nº 0516189-17.2019.8.05.0001

Foro de Origem : Salvador

Órgão : Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Relator : Des. Antonio Cunha Cavalcanti Apelante : Ronaldo de Oliveira Silva

Def. Público : Isis Vasconcellos Guìmaraes (OAB: 28586/BA)

Apelado: Ministério Público

Promotor: Elmir Duclerc Ramalho Junior (OAB: 11000/BA)

Assunto : Roubo Majorado

RELATÓRIO

O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de fls. 01/02

dos autos digitais em face de RONALDO DE OLIVEIRA SILVA , como incurso nas penas

do artigo 157, § 2º, II, do CP.

A peça exordial narra o seguinte:

"Depura—se dos autos do Inquérito Policial incluso, que no dia 29 de janeiro de 2019, por volta das 14h15min, em um ponto do Centro Administrativo—CAB, nesta Capital, o denunciado em companhia de outro individuo não identificado, abordaram a vítima Gleide Simões Silva, momento em que o denunciado deu a voz de assalto dizendo: 'Tia, eu quero seu celular, me dê aí.' Diante da negativa da vítima, o denunciado, juntamente com seu comparsa, usaram da violência e grave ameaça exercida por empurrões que levaram a vítima ao solo, oportunidade em que, subtraíram o aparelho celular Motorola, Moto G, cor azul.

Após a consumação do crime, o denunciado e seu comparsa se separaram e evadiram—se do local, neste ínterim, policias militares em ronda foram informados pela CICON do referido roubo, bem como quais as características do autor do delito. Ao saírem em diligência, abordaram o denunciado, que possuía as mesmas características informadas, e a abordagem pessoal foi feita, com ele foi encontrado o aparelho celular Motorola, Moto G, cor azul, de propriedade da vítima.

Importante ressaltar, que a vítima reconheceu o denunciado como autor do crime de roubo descrito, sendo ele aquele que deu a voz de assalto, o bem subtraído foi recuperado e restituído à vítima (fls. 08)."

Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/32. Auto de Exibição e Apreensão de

fl. 09

Transcorrida a instrução, a d. Juíza da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, Drº. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto, julgou PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

PROCEDENTE o pedido contido na acusatória para condenar RONALDO DE OLIVEIRA SILVA nas penas dos art. 157, $\S~2^{\circ}$, inciso II, do CP (fls. 141/156).

A pena-base foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Houve reconhecimento da atenuante da confissão, a qual deixou de ser aplicada, em virtude da Súmula nº 231 do STJ. Na terceira fase, incidiu a causa de aumento de pena do concurso de pessoas, restando a pena definitiva estabilizada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto , além de 13 (treze) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do crime.

Foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, RONALDO DE OLIVEIRA SILVA apelou na fl. 163, com razões nas fls. 166/174, requerendo Justiça Gratuita, o decote da causa de aumento do concurso de agentes, a incidência da atenuante da confissão e a isenção da pena de multa. Prequestionou a matéria.

Em contrarrazões de fls. 178/185, o Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade. Em sendo conhecido, pugna pelo provimento para conceder Gratuidade de Justiça, reduzir a pena aquém do mínimo legal e afastar a causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes.

A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 13/17 dos autos físicos, subscrito pela Drª. Maria de Fátima Campos da Cunha, manifestou—se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo improvimento do recurso.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, 2021.

(data registrada no sistema)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

VOTO

Inicialmente, cabe destacar que, nas contrarrazões ao recurso, o Ministério Público do Estado da Bahia defendeu a intempestividade recursal, alegando que a Defensoria Pública apresentou a apelação dois dias após o prazo legal. Todavia, esta alegação não prospera.

Compulsando—se os autos, verifica—se que o recurso foi apresentado antes da intimação pessoal do Apelante, réu solto. Por estar em local incerto e não sabido, foi intimado do teor da sentença por meio de edital publicado em 04/02/2021 e assim, a partir da sua intimação ficta, iniciou—se o prazo para interpor o recurso.

Após a citação editalícia, não constituiu advogado. Assim, permanece a ser representado pela Defensoria Pública, devendo ser consideradas as razões de recurso já apresentadas. Ademais, na fl. 164 dos autos eletrônicos, a julgadora primeva declarou a tempestividade da apelação.

Ante o exposto, conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

1. PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA

A concessão da Gratuidade de Justiça não compete a esta Corte, mas ao juízo das execuções penais.

Neste sentido os seguintes precedentes do E. STJ e desta C. Turma Criminal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 16, PARÁGRAFO

ÚNICO, III E IV, DA LEI 10.826/2003 E 244-B DA LEI 8.069/1990. GRATUIDADE DE JUSTIÇA . DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O STJ possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não AC15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

- está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010).
- 2. 0 art. 7º da Lei 11.636/2007, contudo, dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 3. Ademais, Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).
 - 4. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no AREsp 1550208/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019, grifos aditados).
- "(...) A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento mais adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 254.330/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, quinta turma, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013, grifei).

"APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, CAPUT C/C O ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, A UMA PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIASMULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

PRETENSÕES RECURSAIS:

I) ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO.
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA QUE SE ENCONTRAM POSITIVADAS PELAS
DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE AMPARADAS PELAS OITIVAS
COLHIDAS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, PRECISAMENTE DOS DEPOIMENTOS
TESTEMUNHAIS E CONFISSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI VALOR DIFERENCIADO
E ENCONTRA RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DOS AUTOS.
PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma MANTIDA.

- II) GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR.
 - III) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA

DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

PRECEDENTES.APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDA."

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0576305-28.2015.8.05.0001, Relator (a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 03/09/2021, grifos aditados)

Assim, não conheço do pedido de justiça gratuita.

2. MÉRITO. DOSIMETRIA

Insta salientar que o Apelante não formulou pleito absolutório, tendo confessado judicialmente o delito. Note—se que a sua confissão está em harmonia com as

demais provas dos autos, em especial com as declarações da vítima, os depoimentos das

testemunhas e o auto de exibição e apreensão do celular roubado.

Neste diapasão, a defesa insurge-se contra a dosimetria penal, requerendo a

aplicação da atenuante genérica da confissão, bem como a exclusão da majorante pelo

concurso de pessoas.

Saliente-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão. Na segunda fase, a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP foi reconhecida, mas

deixou de ser utilizada em virtude da Súmula n^{ϱ} 231 do STJ. Na terceira fase, incidiu a causa

de aumento de pena do concurso de pessoas, restando a pena definitiva estabilizada em 05

(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto , além de 13

(treze) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do crime.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

3. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO

A defesa requer o afastamento da Súmula nº 231 do STJ, por entender que o

texto legal preconiza que a atenuante da confissão sempre reduz a pena, independentemente

de redimensioná-la para aquém do mínimo legal.

Todavia, esta C. Turma Criminal manifesta o mesmo entendimento que o evidenciado na súmula referida. Vale colacionar ementas de julgados a este respeito:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A PENA PROVISÓRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do STJ."

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0574566-49.2017.8.05.0001, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 08/09/2021).

"(...) ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA, PORÉM, INALTERADA A SANÇÃO EM FACE DE O ENUNCIADO SUMULAR Nº 231, DO STJ. (...)"(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000575-05.2021.8.05.0038,Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS,Publicado em: 07/10/2021)

Em que pesem as alegações da defesa, os Tribunais Superiores entendem que a redução da pena aquém do mínimo legal viola o princípio da legalidade. Prevalece o

entendimento de que a lei, ao fixar as penas mínimas e máximas de cada delito, restringiu o

julgador a observar estes parâmetros, nos termos do art. 59, II, do CP. Destarte, entendo pelo desprovimento do pedido de aplicação da atenuante da confissão, uma vez que esta C. Turma Criminal consolidou entendimento coincidente com

o da Súmula nº 231 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

4. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE POR CONCURSO DE PESSOAS

A defesa pretende a exclusão da majorante referida, argumentando que "não se demonstrou a real porção de participação do increpado".

Todavia, as alegações do Apelante não subsistem. O conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas de que ele e outro indivíduo, em comunhão de desígnios, subtraíram o aparelho celular da vítima, mediante violência configurada nas vias de fato.

Vale transcrever as declarações da vítima acerca do concurso de pessoas: "(...) o 'dito o cujo', vinha com o outro, que quando foi caminhando, ele passou falando "me dê o celular, me dê o celular", e o outro o cercou, não sabe quem era o outro, porque o outro ninguém conseguiu pegar; que ele a empurrou; que chegou a cair no chão, a bolsa com as coisas que estavam dentro caiu no chão e aí ele pegou o celular e saiu andando como se nada tivesse acontecido, ele e o outro; (...)" (mídia de fl. 10 dos autos físicos).

Saliente-se que as próprias declarações do Apelante evidenciam a cooperação entre ele e o outro indivíduo na prática delitiva:

"(...) que foi ele que tombou ela, e derrubou ela não, e o interrogado pegou o celular; (...)" (mídia de fl. 10 dos autos físicos).

Assim, é irrelevante discutir se quem empurrou a vítima foi o Apelante ou o seu comparsa, pois os dois agiram em cooperação mútua, tendo o mesmo elemento volitivo de agir com violência para subtrair o aparelho.

Ante o exposto, resta desprovido o pleito de exclusão da majorante por concurso de pessoas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

5. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA

Resta desprovido o pedido de isenção da pena de multa, por se fundar em norma cogente, aplicada para o agente que pratica a conduta típica prevista no art. 157, §

2º, II, do CP.

Neste mesmo sentido, o seguinte julgado proferido por esta Turma Criminal:

"APELAÇÃO CRIME. PRÁTICA DE DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, II, C/C 157, CAPUT, NOS TERMOS DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO

(SEMIABERTO), ALÉM DA MULTA, DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA SOBRE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO (SENTENCA DE FOLHAS 159/167 - Bel. Armando Duarte Mesquita Junior - em 14/04/2019). RECURSO DEFENSIVO (FOLHA 182 E RAZÕES ÀS FOLHAS 183/186): DESCLASSIFICADO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 155 (FURTO) AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE VIOLÊNCIA, NEM GRAVE AMEACA E/OU PELA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. TESTEMUNHO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE CARREGANDO UM BOTIJÃO DE GÁS, MOMENTOS DEPOIS DO SEGUNDO ROUBO, ALÉM DE OUTROS MÓVEIS (CELULAR E TELEVISÃO) SUBTRAÍDOS NO PRIMEIRO EVENTO CRIMINOSO, CORPO PROBATÓRIO A ALICERCAR A CONDENAÇÃO. ACERTO PRIMEVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INACEITÁVEL. UTILIZAÇÃO DE AMEAÇA PARA O DESAPOSSAMENTO DA RES (DEPOIMENTOS MILICIANOS ÀS FOLHAS 07/08), SÉRIO RECEIO DA VÍTIMA, A CARACTERIZAR O TEMOR PELO OFENSOR, EM FACE DO SEU PROPALADO ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTE DO STJ: A grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo (STJ, HC 105066/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., Dje 3/11/2008, juris trazida na Sentença). DOSIMETRIA EQUILIBRADA E FUNDAMENTADA (MÍNIMA). REGIME INICIAL ADEQUADO (semiaberto). ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL A INTEGRAR A CONDENAÇÃO CORPORAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

de folhas 16/19 — Bel. Daniel de Souza Oliveira Neto — em 16.08.2021). RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0511865—09.2017.8.05.0080, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 16/09/2021).

6. PREOUESTIONAMENTO

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento pelo recorrido, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto , CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nesta extensão, julgo-o IMPROVIDO.

Sala de Sessões, 2021.

(data constante da certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

RELATOR

(assinado eletronicamente)